ACTA DE CONFERÊNCIA PROCEDIMENTAL

Realizada nos termos do nº3 do artigo 86º com as necessárias adaptações do disposto no artigo 84º do DL nº80/15, de 14 de Maio

Assunto: Alteração do Regulamento do Plano Diretor Municipal de Oliveira de Azeméis

1 IDENTIFICAÇÃO DO PLANO:

.1	Designação:	Alteração do Regulamento do Plano Diretor Municipal de Oliveira de Azeméis
.2	Localização:	Oliveira de Azeméis
.3	Proc.º Administrativo Nº	DSOT_IGT_25/2018
.4	Data:	20 de junho de 2018

2 ACTA

Realizou-se no dia 20 de junho de 2018, pelas 10:00 horas, nas instalações desta Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional sita no Porto, a Conferência Procedimental destinada a apreciar e emitir parecer sobre a proposta Alteração do Regulamento do Plano Diretor Municipal de Oliveira de Azeméis

Para além da CCDR-N, representada por, Rosário Magalhães, estiveram presentes, a Camara Municipal de Oliveira de Azeméis, representada por Teresa Carneiro.

Foram convocados mas não esteveram presente o ICNF- Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, IP,SA – Infraestruturas de Portugal, SA., mas emitiram parecer.

Apreciados os elementos apresentados pela Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis as entidades emitiram os seguintes pareceres:

ICNF- Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas-emitiu via telefone parecer favorável.

IP,SA – Infraestruturas de Portugal, SA., emitiu parecer favorável que se anexa.
De acordo com o parecer emitido, deverá a camara proceder posteriormente às recomendações desta entidade.

Conhecido o parecer emitido pela CCDR-N, que faz parte da presente ata, e tendo em conta a decisão global, foi decidido emitir parecer favorável à alteração do Regulamento do PDM.

O processo encontra-se em condições de prosseguimento na tramitação subsequente.

Pelas 12:00 horas, nada mais havendo a tratar, o representante da CCDRN deu por finda a reunião, tendo sido elaborada a presente acta, que vai ser assinada por todos os presentes.

CCDR-N-Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte

Camara Municipal de Oliveira de Azeméis

Teresa Carneiro

Anexo: informação CCDR de 13 de junho 2018 e parecer do IP,SA.

Alteração ao PDM de Oliveira de Azeméis
Conferência Procedimental

20 de junho 2018

Nome (legível)	Entidade	Contacto
Ana de Jesus	Câmara Municipal	256 600 600
Teresa Carneiro	Câmara Municipal	256 600 600
Rosário	CCDR-N	226086300
Cristina Guimarães	CCDR-N	226086300

Concordo.

Diretora de Serviços de Ordenamento de Território

Maria Cristina Guimarães

Informação nº INF_DPGU_ROM_5402/2018 **Proc. nº** IGT_25/2018 **Data** 13-06-2018

Assunto Alteração do PDM de Oliveira de Azemeis- Alteração ao Regulamento
Emissão de parecer nos termos do artigo 86.º por remissão do nº2 do artigo 119 do RJIGT, Dereto-Lei n.º 80/2015, de 14 de Maio

1. Enquadramento

Através da Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial em 16 Maio de 2018 veio a Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis apresentar a proposta de alteração ao regulamento do PDM de Oliveira de Azemeis, para emissão de parecer nos termos do Artigo 86.º por remissão do n.º 2 do artigo 119.º do RJIGT, revisto pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio.

Após análise dos elementos apresentados, constata-se que se trata de alterações ao regulamento, pontuais para melhor clarificação do atual regulamento relativamente às definições, condições gerais de edificabilidade, compatibilidade de usos, dimensionamento dos espaços públicos para o estacionamento, espaços verdes de utilização cotetiva, clarificação do uso do solo para os espaços centrais I, II e espaços residenciais I e II, disposições comuns, como alinhamentos, recuos e colmatações, -Espaços de atividades económicas e ainda o uso do solo rural nomeadamente a edificabilidade em espaço florestal.

Assim, considera-se que há interesses específicos a ponderar que justifiquem a convocatória de Entidades da Administração Central para a conferência procedimental prevista na disposição legal acima referida, assim através da plataforma colaborativa de Gestão Territorial foi feita a convocatória ao ICNF IP,SA, gestão Regional de Aveiro e Porto para a conferência procedimental.

O presente parecer da CCDR, o qual incide sobre os aspetos previstos na alínea a)e b) do n.º2 do artigo 85.º, -Cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, e -Conformidade ou compatibilidade da proposta de plano com os programas territoriais existentes.

2. Procedimentos

A Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis, em reunião de Camara de 25 de janeiro de 2018, abrir o procedimento de alteração do Plano Diretor Municipal com os termos de referência que publicita no aviso n.º 4220/2018, de 28 de março de 2018, no qual fixou igualmente o prazo para a participação preventiva de 15 dias.

Na mesma reunião deliberou ainda não sujeitar a referida alteração a avaliação ambiental dado tratar-se de pequenas alterações a um instrumento de gestão territorial não suscetível de ter efeitos significativos no ambiente, nos termos do disposto no artigo 120.° do RJIGT.
Concluída a participação preventiva, e feitas as adaptações necessárias tendo em conta a entrada em vigor da revisão do RJIGT (Decreto-Lei n.° 80/2015, de 14 de maio) o Município remeteu para os procedimentos referidos em epígrafe a proposta de alteração do PDM.

3. Conteúdo da alteração

Alterações propostas:
Os artigos 7.°, 8.°, 21.°, 22.°, 23.°, 24.°, 27.°, 28.°, 29.°, 30.°, 31.°, 32.°, 33.°, 40.°,passam a ter nova redação e são aditados ao regulamento os artigos 32.° - A, 32.° - B e 32.° - C,
que ficam a integrar a Subsecção I, da Secção II, do Capítulo III, do Título III do
Regulamento do Plano Diretor Municipal.
-Definições:
- artigo 7°no n°2-introdução da alínea h) e i)- respeitão as definições do D. Regulamentar n°9/2009 de 29 de maio.
-No Capítulo I - Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública
- artigo 8.° alínea e) Infraestruturas foi acrescentado v.-" Rede rodoviária nacional, estradas regionais e estradas nacionais desclassificadas";
-Às condições gerais de edificabilidade, compatibilidade de usos
- artigos 21° com o acrescento do ponto 3; artigo 22° n°1-com nova redação relativo a muros e vedações;
-artigo 23°- edifícios anexos com nova redação e dimensionamento.
Na Secção II – Compatibilidade de Usos
- Artigo 24.° - Localização Industrial fora de Espaços de Atividades Económicas, neste•Artigo 24.° foi acrescentada a alínea e) ao n°1 e dada nova redação ao n° 2 do mesmo artigo admitindo neste ultimo a ampliação às indústrias existentes de 100% da sua implantação.
- Artigo 27.° - espaços públicos para o estacionamento, com a alteração do n°1 com novos parâmetros para o estacionamento.
-O Artigo 28.° – Cedências para Espaços Verdes e de Utilização Coletiva com a alteração e nova redação do n°3 para o cálculo de cedências.
-Capítulo III – Uso do Solo Urbano- Secção I – Espaços Centrais
-Artigo 29° Espaço Central I (Cidade de Oliveira de Azeméis) -clarificação do uso do solo para os espaços centrais I, nova redação para o n°2 deste artigo e alteração da alínea a) e c) do n°3.
-Artigo 30.° - Espaço Central II – alteração da redação do n°2 deste artigo relativamente à altura "máxima" da fachada de 10,00 metros. Substituição da redação para clarificação do ponto ii) na alínea a) do n°3.
Secção II – Espaço Residencial
-Artigo 31.° - Espaço Residencial I- alteração da redação do n°3 para altura "máxima" de fachada é de 7.00 metros. Nova redação ao ponto iii) da alínea a) do n°4, "Tardoz: metade da altura da fachada correspondente, com mínimo de 3,00 m, no caso de habitação unifamiliar. Nos restantes casos, metade da altura da fachada com o mínimo de 6,0m.com a alteração dos valores mínimos"

-Alteração simples da redação da alínea c) do n°4 deste artigo 31°
-Artigo 32.° - Espaço Residencial II, simplificação da redação do n°2 deste artigo. Alteração da redação do ponto ii) da alínea a)do n°3, e alteração da redação da alinea c) do n°3.
Foi criada SUBSECÇÃO I-Disposições comuns -três novos artigos:
-Artigo 32.° - A-Colmatação da malha urbana – permite a exceção aos parâmetros estabelecidos no artigo anterior (Artigo 32°).
-Artigo 32.° - B-Parâmetros urbanísticos
"Os parâmetros urbanísticos previstos neste regulamento para solo urbano, devem ser de verificação somente para a área do terreno/prédio classificado como solo urbano."
-Artigo 32.° - C- Alinhamentos e recuos
"Atendendo às características da envolvente em termos de alinhamentos e recuos preexistentes, os alinhamentos e recuos previstos nas anteriores secções podem ser alterados mediante a elaboração de planos de alinhamentos e recuos que devem obter a correspondente aprovação em executivo municipal"
Secção III – Espaços de Atividades Económicas
-Artigo 33.° - Espaços de Atividades Económicas- é revogado a alínea a) do n°3 deste artigo e alterada a redação da alínea b) do mesmo n°3.
-Artigo 40.° - Edificabilidade em Espaços Florestais- é alterada a redação do n°2.e são criadas as alíneas c), d), e), e f) prevê um aumento ao numero de excecionalidades existentes.
Neste artigo no n°3 é alterada a redação e criada mais a alínea d), adaptação ao regime especial.

4-Apreciação da Proposta

4.1 Cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis.

Em reunião de Camara de 25 de janeiro de 2018, a Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis deliberou proceder à alteração ao PDM tendo em vista clarificar o regulamento do PDM dar resposta às duvidas surgidas na gestão do PDM de Oliveira de Azeméis, que foi publicado no Diário da República n°26, de 6 de fevereiro de 2013, com a primeira alteração ao PDM publicada no Diário da Republica n° 141, II série, de 24 de julho de 2013 através do Aviso n.° 9519/2013.
A Câmara Municipal, deliberou dispensar de avaliação ambiental a presente alteração ao plano nos termos do n.° 2 do artigo 3° do Decreto-Lei n.° 232/2007, de 15 de junho.
Com o fundamento de que as alterações em causa, são pontuais ao nível do regulamento, não são suscetível de produzir efeitos no ambiente.
Foi determinado um prazo de 15 dias úteis (a contar da data da publicação) para a participação pública, durante o qual os interessados puderam formular sugestões e ou apresentar informações sobre quaisquer questões que pudessem ser consideradas no âmbito do procedimento de alteração do plano, tendo-se dado cumprimento ao estabelecido no n.° 2 do artigo 88.° do Decreto-Lei n.° 80/2015, de 14 de maio.

4.2 Compatibilidade ou conformidade da proposta de alteração com o instrumento de gestão territorial eficaz.

A proposta de alteração ao PDM traduz-se na generalidade na clarificação dos artigos do regulamento do PDM em vigor, a adaptação aos conceitos e definições à legislação atual, atualização de parâmetros,

para alinhamentos de edificabilidade de muros e vedações, de edifícios anexos, lugares de estacionamento, espaços verdes e equipamentos de Utilização Coletiva, em solo urbano, Residencial I e II.
Alteração dos parâmetros de edificabilidade em espaço florestal.
Não havendo reclassificação de solo não se identifica a existência de incompatibilidade na proposta de alteração com o IGT eficaz.

-Contudo parece-nos que deverão ser ponderadas e consideradas na proposta apresentada as seguintes observações:
-Na Secção II – Compatibilidade de Usos, no Artigo 24.° - Localização Industrial fora de Espaços de Atividades Económicas, verifica-se o seguinte na alínea c) do n°1 "Se garanta o afastamento non aedificandi de 5,00 m a linhas de água", sugere-se a alteração do afastamento para 10,00m nesta alínea de acordo com o previsto no regime jurídico da titularidade dos recursos hídricos, nomeadamente a lei 58/2005 de 29 de Dezembro e o Decreto Lei 54/2005 de 15 de novembro alterado pela Lei 31/2016 de 23 de agosto no artigo 11°.
-Na redação do novo artigo -Artigo 32.° - C- Alinhamentos e recuos
Que diz o seguinte: "Atendendo às características da envolvente em termos de alinhamentos e recuos preexistentes, os alinhamentos e recuos previstos nas anteriores secções podem ser alterados mediante a elaboração de planos de alinhamentos e recuos que devem obter a correspondente aprovação em executivo municipal"
Deverá ser considerada a alteração à designação de "plano" uma vez que a figura de planos de alinhamentos e recuos não existe enquanto figura IGT a aprovar pela Camara. Este tipo de plano de alinhamentos poderá ser executado e aprovado pelo IMT de acordo com o artigo 32° do n°14 do Estatuto das Estradas.
-No Artigo 40.° - Edificabilidade em Espaços Florestais, sendo este espaço solo rustico parece-nos que o proposto no n°2 deste artigo ainda que com caracter excecional, a possibilidade de ampliação para áreas para habitação de 400m2, ainda que no n°3 do mesmo artigo tenha sido salvaguardado os cumprimento dos afastamentos previstos pelo Decreto-Lei 124/2006 alterado pelo Decreto Lei 76/2017, a possibilidade de aumento da área de habitação contribui diretamente para uma ocupação de construção em solo rustico e a alteração do uso dominante (florestal).

4.3 Fundamento técnico das soluções defendidas pela Câmara Municipal.
A fundamentação apresentada pela Camara municipal para as alterações baseia-se na necessidade de dar resposta a novas solicitações à clarificação dos artigos do regulamento atual do PDM.
Considerando as recomendações da Comissão Nacional do Território, nos termos da alínea b) do n°2 do artigo 184°do Dec-Lei n°80/2015, de 14 de maio, que sempre que ocorra alterações regulamentares pontuais como é este caso, em que nada alteram a classificação de solo constante na planta de ordenamento, estas alterações não estão sujeitas ao disposto no n°2 do artigo 82° da lei de Base da Politica Publica de Solo, Ordenamento do território e Urbanismo e ao n°1 do artigo 199° do RJIGT. Considera-se assim poder aceitar as alterações solicitadas.

5. Conclusão

Em face do exposto, considera-se que a presente proposta de alteração ao Plano Diretor Municipal de Oliveira de Azeméis está em condições de merecer parecer favorável, podendo a Câmara Municipal ponderar sobre as observações feitas no ponto 4.2 desta informação.

Técnica Superior

Rosario Magalhaes

RUA RAINHA D. ESTEFÂNIA, 251 . 4150-304 PORTO
E-MAIL: GERAL@CCDR-N.PT WWW.CCDR-N.PT

Infraestruturas de Portugal

PARECER IGT

Alteração do PDM de Oliveira de Azeméis

Gestão Regional do Porto e Aveiro

20-06-2018

1 INTRODUÇÃO

O presente parecer incide sobre a proposta de Alteração ao Plano Diretor Municipal de Oliveira de Azeméis em vigor, para efeitos da Conferência Procedimental a realizar no dia 20 de Junho de 2018.

De acordo com o Relatório de fundamentação, a Alteração proposta consubstancia-se na "*introdução de pequenos aperfeiçoamentos ao Regulamento em vigor*" (PDM2013) "*com incidência somente sobre parâmetros urbanísticos e não sobre a classificação do solo.*"

"A necessidade da alteração decorre do facto de se ter constatado que umas normas têm redações pouco claras que levam a interpretações distintas, outras definem parâmetros urbanísticos que causam constrangimentos ao licenciamento e a soluções que diferem das construções da envolvência...".

2 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Como ponto prévio, salienta-se que desde a entrada em vigor da 1.ª revisão do PDM de Oliveira de Azeméis, foi publicado **o Decreto-Lei n.º 91/2015, de 29 de maio**, que procede à fusão, por incorporação, da EP - Estradas de Portugal, SA, na REFER - Rede Ferroviária Nacional, EPE, transforma a REFER em sociedade anónima, redenominando-a para **Infraestruturas de Portugal, S.A.**, e aprova os respetivos Estatutos da empresa.

De acordo com o n.º 1 do art.º 23, a IP, SA foi formalmente criada no dia 1 de junho de 2015.

Para além da referida alteração legislativa, destaca-se ainda a entrada em vigor do novo **Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional (EERRN), Lei n.º 34/2015 de 27 de abril**, cujo âmbito de aplicação se estende também às Estradas Nacionais Desclassificadas, ainda não entregues aos municípios.

O novo Estatuto, em vigor desde 26 de julho de 2015, revoga, para além da Lei n.º 2037, de 19 de Agosto de 1949, os diplomas mencionados no artigo 5.º da Lei 34/2015, incluindo o DL 13/71 e o DL 13/94.

Refira-se que as zonas de servidão *non aedificandi* aplicáveis à rede rodoviária nacional estão definidas nos artigos 32.º, da Lei n.º 34/2015 de 27 de abril.

"Este documento é propriedade exclusiva da IP, não podendo ser reproduzido, utilizado, modificado ou comunicado a terceiros sem autorização expressa

Das novas disposições legais em matéria de proteção da rede rodoviária decorrentes do EERRN, salienta-se o papel da IP enquanto Administração Rodoviária e consequentes poderes de autoridade pública na área de jurisdição rodoviária (artigo 41º, 42º e 43.º), isto é, a área abrangida pelos bens do domínio público rodoviário do Estado, cuja composição abrange as estradas a que se aplica o EERRN, bem como as zonas de servidão rodoviária e a designada zona de respeito.

Esta zona de respeito, definida no artigo 3º, alínea vv) do EERRN, compreende "...*a faixa de terreno com a largura de 150 m para cada lado e para além do limite externo da zona de servidão non aedificandi, na qual é avaliada a influência que as atividades marginais à estrada podem ter na segurança da circulação, na garantida da fluidez de tráfego que nela circula e nas condições ambientais e sanitárias da sua envolvente.*"

Assim, as operações urbanísticas em prédios confinantes e vizinhos das infraestruturas rodoviárias sob jurisdição da IP estão sujeitas às limitações impostas pela zona de servidão *non aedificandi* e, se inseridas em zona de respeito, a parecer prévio vinculativo desta empresa, nos termos do disposto no artigo 42.º n.º 2 alínea b) do EERRN.

3 ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

Apreciadas as alterações propostas ao Regulamento do PDM verifica-se que são simples, pelo que a IP não vê inconveniente nas mesmas.

Usufruindo do presente procedimento e numa perspetiva similar de aperfeiçoamento e definição clara das regras vertidas no Regulamento, sugere-se as seguintes alterações (assinaladas a vermelho):

Artigo 9.º - Regime Aplicável
1. O regime das servidões administrativas e das restrições de utilidade pública em vigor prevalece sobre o regime do uso previsto no presente regulamento e delimitação gráfica da Planta de Condicionantes.
...
Artigo 10.º - Rede Rodoviária Nacional
1. (...)
2. Os troços da Rede Rodoviária Nacional, estradas regionais e estradas nacionais desclassificadas, ficam sujeitos ao regime jurídico de proteção definido pela legislação aplicável em vigor.

Artigo 25º- Rede rodoviária
1. A Rede Rodoviária Principal é constituída pelas vias da rede rodoviária nacional, estradas regionais e estradas nacionais desclassificadas, existentes e projetadas, cujas características, funções e ligações rodoviárias são as definidas pelas respetivas entidades de tutela.

"Este documento é propriedade exclusiva da IP, não podendo ser reproduzido, utilizado, modificado ou comunicado a terceiros sem autorização expressa

Importa ainda salientar que no âmbito do presente procedimento não foi apresentada a Planta de Condicionantes, pelo que não foi possível averiguar o cumprimento das zonas de servidão *non aedificandi aplicável* à rede rodoviária e ferroviária.

Consultada a Planta de Condicionantes disponível no site da CM de Oliveira de Azeméis, verifica-se que as servidões rodoviárias identificadas na mesma foram revogadas, devendo a referida Planta ser atualizada decorrente da entrada em vigor do novo EERRN (Lei n.º 34/2015).

Assim, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de Maio, torna-se necessário proceder à atualização de toda a Planta de Condicionantes do PDM de acordo com o novo regime de proteção.

Por razões de poupança de meios e recursos e ainda considerando a necessidade dos instrumentos de gestão territorial estarem atualizados de forma a elucidarem convenientemente os munícipes, entende-se que se deverá aproveitar o procedimento em curso, para proceder desde logo à atualização da Planta de Condicionantes.
Caso não seja possível, deverá a referida planta ser atualizada o quanto antes.

4 CONCLUSÃO

Face ao exposto, emite-se parecer favorável à proposta de Alteração ao PDM de Oliveira de Azeméis.

No entanto, alerta-se para a necessidade de se proceder no curto prazo à atualização da Planta de Condicionantes, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de Maio, decorrente da entrada em vigor do novo EERRN.

20-06-2018

(AM/PL-PC, SC/IPP, IMS/CN-PTA)

"Este documento é propriedade exclusiva da IP, não podendo ser reproduzido, utilizado, modificado ou comunicado a terceiros sem autorização expressa